



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série		840\$	» 180\$
A 2.ª série		840\$	» 180\$
A 3.ª série		880\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 865/70) — Anual, 800\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 800\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério da Economia:

Despacho:

Introduz alterações no despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 130, de 2 de Junho de 1973, que determina várias providências sobre a suinicultura.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 635/73:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi ISP-94 222* em chássis especial *Perlini*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, que promulga o Diploma Orgânico dos Serviços de Correios e Telecomunicações do Ultramar.

Despacho:

Aprova a distribuição de serviços e funções entre o Ministro do Ultramar e os Secretários de Estado da Administração Ultramarina e do Fomento Ultramarino.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 842/73:

Eleva à 2.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Sines e altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 634/73:

Aprova, para ratificação, o Protocolo sobre os Arranjos para a Manutenção do Comércio Livre.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 843/73:

Fixa as regras a observar na organização dos cursos especiais para a formação de professores para o ensino primário supletivo dos cursos de educação básica para adultos.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 233, de 4 de Outubro, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, o Decreto n.º 492/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 148.º, n.º 3, na alínea *a)*, onde se lê: «... ou estarem habilitados com o curso de formação especializada adequado, relativamente aos casos das alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)*»;», deve ler-se: «... ou estarem habilitados com o curso de formação básica adequado, relativamente aos casos das alíneas *a)*, *b)* e *c)*».

No mapa II, na rubrica «Pessoal técnico», onde se lê:

	Letras
Electricista principal	L
Técnico principal de transmissão	L
Construtor de linhas de 1.ª classe	L

deve ler-se:

	Letras
Electricista principal	L
Técnico principal de grupos de energia	L
Construtor de linhas de 1.ª classe	L

Presidência do Conselho, 15 de Novembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, é aprovada a seguinte distribuição de serviços e funções entre o Ministro do Ultramar e os Secretários de Estado da Administração Ultramarina e do Fomento Ultramarino:

I

Ministro

- 1 — Orientação geral do Ministério;
- 2 — Coordenação da acção dos dois Secretários de Estado e dos Governos provinciais;
- 3 — Relações com outros Ministérios;
- 4 — Gestão dos serviços seguintes:
- 4.1 — Serviços nacionais:

Instituto Nacional de Estatística;
Junta de Energia Nuclear;
Secretariado Nacional da Emigração;
Direcção-Geral de Segurança;
Direcção-Geral do Ensino Superior;
Serviço Meteorológico Nacional;
Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

4.2 — a) Secretaria-Geral (com exclusão das atribuições respeitantes à administração do património do Ministério);

b) Serviços que integram o Gabinete do Ministro (Gabinete dos Negócios Políticos, Gabinete de Planeamento e Integração Económica) e Comissariado do Governo para os Assuntos do Estado da Índia;

c) Direcções-gerais e serviços equiparados:

Direcção-Geral de Justiça;

d) Organismos consultivos e organismos dependentes:

Conselho Ultramarino;
Conselho Superior de Fomento Ultramarino;
Gabinete do Plano do Zambeze;
Gabinete do Plano do Cunene;
Conselho de Directores-Gerais;
Junta de Investigações do Ultramar.

II

Secretário de Estado da Administração Ultramarina

- 5 — Direcções-gerais e serviços equiparados:
 - a) Gabinete Militar e de Marinha;
 - b) Secretaria-Geral (atribuições relativas à administração do património do Ministério);
 - c) Direcção-Geral de Administração Civil;
 - d) Direcção-Geral de Fazenda;
 - e) Inspeção Superior de Administração Ultramarina (com excepção do que respeita à fiscalização da gestão das empresas concessionárias);
 - f) Direcção-Geral de Saúde e Assistência;
 - g) Direcção-Geral de Educação;
 - h) Agência-Geral do Ultramar;
- 6 — Outros serviços:
 - a) Conselho Superior de Disciplina;
 - b) Obra Social do Ministério e respectivas dependências.
- 7 — Gestão do pessoal dependente de todos os serviços.

III

Secretário de Estado do Fomento Ultramarino

- 8 — Direcções-gerais e serviços equiparados:
 - a) Direcção-Geral de Economia (excepto os assuntos ligados ao Secretariado Nacional da Emigração);
 - b) Inspeção-Geral de Minas;
 - c) Inspeção Superior das Alfândegas;
 - d) Inspeção Superior de Administração Ultramarina (fiscalização da gestão das empresas concessionárias);
 - e) Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.
- 9 — Organismos consultivos e dependentes:

Conselho Superior Técnico-Aduaneiro.

A execução desta distribuição fica a subordinar-se aos seguintes princípios:

- a) O Ministro poderá avocar, sempre que o julgue conveniente, casos dependentes da competência dos Secretários de Estado, que passarão, a partir da avocação, a depender exclusivamente de despacho seu;
- b) O Ministro poderá delegar nos Secretários de Estado poderes da sua competência, com excepção dos que respeitem à orientação geral do Ministério;
- c) Os Secretários de Estado substituem-se reciprocamente nas suas faltas e impedimentos. O Ministro poderá igualmente, nas mesmas circunstâncias, chamar a si o despacho do Secretário de Estado impedido. No impedimento do Ministro, substitui-lo-á no despacho corrente o Secretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho, 15 de Novembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

=====

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 842/73

de 30 de Novembro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 2.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Sines, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme Portaria n.º 736/73, de 25 do corrente.

O quadro administrativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública é aumentado de um tesoureiro de 2.ª classe e diminuído de um tesoureiro de 3.ª classe, sendo o pessoal privativo das tesourarias da Fazenda Pública aumentado de um ajudante de tesoureiro de 2.ª classe e diminuído de um ajudante de tesoureiro de 3.ª classe.

Ministério das Finanças, 19 de Novembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 634/73

de 30 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo sobre os Arranjos para a Manutenção do Comércio Livre, celebrado em Genebra em 21 de Dezembro de 1972, cujo original em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

Assinado em 25 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PROTOCOL

The Governments of Austria, Denmark, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden, Switzerland and the United Kingdom, Parties to this Protocol,

Considering that Denmark and the United Kingdom will, as from 1st January 1973, withdraw from the Convention establishing the European Free Trade Association,

Respecting the provisions of the Treaty concerning the Accession of Denmark and the United Kingdom to the European Communities and the Free Trade Agreements between the States members of E. F. T. A. or in association therewith and the European Economic Community as well as the European Coal and Steel Community and its Member States,

Desiring to provide for a smooth transition from the present system to the new situation created by the withdrawal of Denmark and the United Kingdom referred to above,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Parties to this Protocol undertake to give effect to the transitional arrangements concerning the relations between Denmark and the United Kingdom on the one hand and the States remaining members of E. F. T. A. or in association therewith on the other hand, contained in the Annex to this Protocol and its three Appendices.

ARTICLE 2

This Protocol shall enter into force in relations between Parties which have signed it without reservation of compliance with constitutional or other internal procedures on the day of its signature. In relations between those Parties and a Party having

signed it subject to such reservation or in relations between Parties having signed it subject to such reservation, it shall enter into force on the day the fulfilment of constitutional or other internal procedures is notified to the Government of Sweden; in such relations the provisions of this Protocol can also be applied provisionally.

In witness whereof the undersigned representatives of the above-mentioned Governments have signed the present Protocol.

Done at Geneva on this 21st day of December 1972, in a single copy in the English language which shall be deposited with the Government of Sweden by which certified copies shall be transmitted to all other Governments Parties to this Protocol.

ANNEX**Explanation of terms**

For the purposes of these transitional arrangements:

The expression «E. F. T. A. Convention» means the Convention establishing the European Free Trade Association signed at Stockholm on 4th January 1960;

The expression «F. I. N. E. F. T. A. Agreement» means the Agreement creating an Association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland signed at Helsinki on 27th March 1961;

The expression «the present E. F. T. A. countries» means the States members of E. F. T. A. or in association therewith;

The expression «the countries remaining in E. F. T. A.» means the States remaining after 31st December 1972 members of E. F. T. A. or in association therewith;

The expression «Treaty of Accession» means the treaty and the decision of 22nd January 1972 concerning the accession of Denmark and the United Kingdom to the European Economic Community, the European Atomic Energy Community and the European Coal and Steel Community;

The expression «Free Trade Agreements» means the free trade agreements between the countries remaining in E. F. T. A. on the one hand and the European Economic Community or the Member States of the European Coal and Steel Community or that Community and its Member States on the other hand.

Provisions on trade**A. Import duties and levies**

In the period from 1st January to 31st March 1973

1. From 1st January to 31st March 1973 all present E. F. T. A. countries shall continue to accord to trade between Denmark and the United Kingdom and the countries remaining in E. F. T. A. the same tariff treatment which they will have accorded to such trade on 31st December 1972 by virtue of the provisions of the E. F. T. A. Convention and the F. I. N. E. F. T. A. Agreement, except

a) That when used in relation to goods listed in Appendix 1 and Appendix 3 the word «duty» does not comprise «other border charges»;

b) That Austria, Finland and Switzerland may apply to certain goods duties as set out in Appendix 2;

c) That in respect of any tariff concession on goods listed in Appendix 3, which is either not maintained in E. F. T. A. after 1st January 1973 or is phased out at a faster rate than set out in paragraph 3-b) below by a country remaining in E. F. T. A., that country may abolish or phase out such a concession in the same way in relation to Denmark and the United Kingdom;

d) That as from 1st February 1973 Denmark and the United Kingdom will apply to certain goods where indicated in Appendix 1, on an m. f. n. basis, an import levy, a variable component of an import duty or other charges with a similar effect;

e) That an import levy, a variable component of an import duty or other charges with a similar effect as indicated in Appendix 1, applied by Austria, Finland and Sweden to imports from non-E. F. T. A. countries, may be introduced on imports from Denmark and the United Kingdom as from 1st January 1973;

f) That the provisions of paragraphs 2, 3 and 4 of article 4 of Protocol No. 1 to the Free Trade Agreement between Portugal and the E. E. C. will be applicable;

g) That the provisions of Protocol No. 2 to the Free Trade Agreements with the E. E. C. will be applicable;

h) That the provisions of Protocol No. 6 to the Free Trade Agreement between Iceland and the E. E. C. will be applicable; and

i) That the provisions of Protocol No. 8 to the Free Trade Agreement between Portugal and the E. E. C. will be applicable.

In the period from 1st April to 31st December 1973

2. From 1st April to 31st December 1973 all present E. F. T. A. countries shall, for the goods listed in Appendix 1 and Appendix 3, continue to accord to trade between Denmark and the United Kingdom and the countries remaining in E. F. T. A. the treatment provided for in paragraph 1 with the exceptions mentioned in its sub-paragraphs a) to e).

From 1st January 1974 onwards

3 — a) From 1st January 1974 Denmark and the United Kingdom shall, for the goods listed in Appendix 1 and Appendix 3, progressively abolish the tariff preferences which they apply on 31st December 1972 towards the countries remaining in E. F. T. A. by virtue of the E. F. T. A. Convention and the F. I. N. E. F. T. A. Agreement, according to the timetable and provisions of the Treaty of Accession, and without prejudice to the agreements which the Community has concluded or may conclude with these countries and other measures of commercial policy which the Community may apply towards these countries.

b) From 1st January 1974 the countries remaining in E. F. T. A. shall for their part, for the same goods, reduce the preferential tariff rates towards

Denmark and the United Kingdom according to the following timetable:

- 40 % of the final rates from 1st January 1974;
- 60 % of the final rates from 1st January 1975;
- 80 % of the final rates from 1st January 1976;
- 100 % of the final rates from 1st July 1977.

c) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph b) of this paragraph:

Iceland will maintain the duties applied on 31st December 1972 on imports from Denmark and the United Kingdom until 1st July 1977 and will from that date apply its m. f. n. tariff on those imports; and

Portugal will reduce the difference between its E. F. T. A. duties applied on 31st December 1972 and its m. f. n. rates in accordance with the timetable set out in sub-paragraph b) of this paragraph.

d) Notwithstanding the provisions of sub-paragraphs a), b) and c) of this paragraph the final rates may be applied from 1st January 1974 on goods listed in Appendix 1 and Appendix 3 falling under headings where the ad valorem incidence of the final rate is less than 3 %.

e) The exceptions mentioned in sub-paragraphs a) to e) of paragraph 1 remain applicable also after 1st January 1974.

B. Derogations in special situations

4. None of the foregoing provisions shall preclude:

a) In exceptional cases, for the goods listed in Appendix 1 and Appendix 3, a more rapid alignment of the duties of Denmark and the United Kingdom to the rates of the Common Customs Tariff of the E. C. or of the duties of the countries remaining in E. F. T. A. to their m. f. n. tariff rates; or

b) In particular circumstances, the introduction, in relation to goods listed in Appendix 1 and Appendix 3 other than those referred to in sub-paragraph d) of paragraph 1, of levies, variable components or other measures intended to compensate for the price differences of raw materials.

In all cases, before taking such action, the country concerned shall inform the other countries.

C. Origin rules

In the period from 1st January to 31st March 1973

5. From 1st January to 31st March 1973 all present E. F. T. A. countries shall continue to accord to trade between Denmark and the United Kingdom and the countries remaining in E. F. T. A., Area tariff treatment on the basis of the origin system which they will have accorded to such trade on 31st December 1972 by virtue of the provisions of the E. F. T. A. Convention and the F. I. N. E. F. T. A. Agreement.

6. For the purposes of applying this provision, the Parties to this Protocol shall continue their Customs co-operation as far as is necessary.

Other provisions

Faeroe Islands

7. The provisions of the Protocol do not apply with regard to the Faeroe Islands.

Relationship to the obligations under the Treaty of Accession and the Free Trade Agreements

8. In the event of any conflict between the obligations of the present E. F. T. A. countries under the foregoing provisions and, as the case may be, their obligations under the Treaty of Accession or the Free Trade Agreements including any provision introduced in conformity with the Treaty of Accession or agreed upon between the countries remaining in E. F. T. A. and the European Economic Community, the latter obligations shall prevail.

APPENDIX 1

Goods eligible at present for E. F. T. A. Area tariff treatment but not covered by the Free Trade Agreements.

The following symbols are used in this Appendix:

□ = for these goods the provisions of the Annex to the Protocol applying to this Appendix do not apply in trade between Denmark and the United Kingdom on the one hand

and the country indicated on the other hand (in such cases the provisions of Protocol No. 2 of the Free Trade Agreements apply, except when the goods concerned for the country indicated appear in Appendix 2 hereafter);

○ = for these goods the provisions of the Annex to the Protocol applying to this Appendix do not apply for imports by Denmark and the United Kingdom from the country indicated (in such cases the provisions of Protocol No. 6 of the Free Trade Agreement between Iceland and the E. E. C. apply when «Is» is indicated and the provisions of Protocol No. 8 of the Free Trade Agreement between Portugal and the E. E. C. apply when «P» is indicated);

** = for these goods Denmark and the United Kingdom will apply the timetable for tariff alignment with the C. C. T. referred to in paragraph 3-a) of the Annex to the Protocol:

A = Austria;
DK = Denmark;
SF = Finland;
Is = Iceland;
N = Norway;
P = Portugal;
S = Sweden;
CH = Switzerland;
GB = United Kingdom.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings according to C. C. T. of the E. C.)	Levies, variable components of import duties or charges with a similar effect applied by
ex 02.04	Whale meat (Is) (P)	Finland ¹ .
ex 03.01	Quick frozen fish fillets (Is) ²	Sweden for cod, haddock, saithe, whiting and red fish.
ex 03.03	Quick frozen peeled prawns other than Dublin Bay prawns (Is)	—
05.01	Human hair, unworked	—
05.02	Pigs', hogs', and boars' bristles or hair	—
05.03	Horsehair and horsehair waste:	—
	A) Neither curled nor put up on a layer or between two layers of other material	—
	B) Other	—
ex 05.04	Sausage casings of pigs, of a c. i. f. import value exceeding £10 per cwt (50,8 kg) or an equivalent value in other currencies; edible guts, bladders and stomachs, whole and pieces thereof, of sheep, pigs and bovine animals, other than sausage casings (P)	—
05.05	Fish waste	—
05.06	Sinews and tendons	—
05.07	Skins and other parts of birds with their feathers or down etc.	—
05.08	Bones and horn cores	—
05.09	Horns, etc.	—
05.10	Ivory	—
05.11	Tortoise-shell	—
05.12	Coral and similar substances	—
05.13	Natural sponges:	—
	A) Raw	—
	B) Other	—
05.14	Ambergris	—
ex 05.15	Blood powder, blood plasma and salted fish roes unfit for human consumption (P)	—

¹ A fixed levy only is now charged on an m. f. n. basis. This levy will be introduced according to the timetable in paragraph 3-b) of the Annex to the Protocol.

² Of salt water fish only.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings according to C. C. T. of the E. C.)	Levies, variable components of import duties or charges with a similar effect applied by
** ex 07.01	Garlic, fresh or chilled	Finland ³ .
** ex 07.04	Garlic, dried, dehydrated or evaporated, whole, cut, sliced, broken or in powder but not further prepared (P)	Finland ³ .
** ex 08.03	Figs, fresh (P)	Finland ³ .
** ex 08.05	Almonds and chestnuts, fresh or dried, shelled or not: A) Almonds: i) Bitter; ii) Other. C) Chestnuts.	Finland ³ .
** ex 08.09	Honeydew melons and ogen melons, fresh	Finland ³ .
09.03	Maté	—
ex 12.03	Seeds of coniferous species, of a kind used for sowing (P)	—
ex 12.07	Plants and parts, etc., except basil, borage, mint (excluding dried pepper- mint and penny-royal), rosemary and sage: A) Pyrethrum (flowers, leaves, stems, peel and roots) (P)	—
	B) Liquorice roots (P)	—
	C) Tonka beans (P)	—
	D) Other (P)	—
13.01	Raw vegetable materials of a kind used primarily in dyeing or in tanning.	—
13.02	Shellac, seed lac, stick lac and other lacs; natural gums, resins gum- resins and balsams: A) Coniferous resins	—
	B) Other	—
13.03	Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates; agar-agar and other mucilages and thickeners, derived from vegetable products: A) Vegetable saps and extracts: i) Opium	—
	ii) Aloes and manna	—
	iii) Quassia-amara extract	—
	iv) Liquorice	—
	v) Pyrethrum extract and extracts of the roots of plants containing rotenone.	—
	vi) Hop extract	—
	vii) Intermixtures of vegetable extracts, for the manufac- ture of beverages or of prepared foods.	—
	viii) Other: a) Medicinal	—
	b) Not specified	—
** (pectin only)	B) Pectic substances, pectinates and pectates: i) Dry (P)	Austria, on sub-headings B).
	ii) Other (P)	i) and ii). —
	C) Agar-agar and other mucilages and thickeners, derived from vegetable products: i) Agar-agar	—
	ii) Mucilages and thickeners derived from locust beans or locust-bean seeds.	—
	iii) Other	—
14.01	Vegetable materials of a kind used primarily for plaiting (for example, cereal straw, cleaned, bleached or dyed, osier, reeds, rushes, rattans, bamboos, raffia and lime bark).	—
14.02	Vegetable materials, whether or not put up on a layer or between two layers of other material, of a kind used primarily as stuffing or as padding (for example, kapok, vegetable hair and eelgrass).	—
14.03	Vegetable materials of a kind used primarily in brushes or in brooms (for example, sorgho, piassava, couch-grass and iste), whether or not in bundles or hanks.	—
14.04	Hard seeds, pips, hulls and nuts, of a kind used for carving (for example, corozo and dom).	—

³ A fixed levy only is now charged on an m. f. n. basis. This levy will be introduced according to the timetable in paragraphe 3-b) of the Annex to the Protocol.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings according to C. C. T. of the E. C.)	Levies, variable components of import duties or charges with a similar effect applied by
14.05	Vegetable products not elsewhere specified or included	—
15.04	Fats and oils, of fish and marine mammals, whether or not refined (¹)(²)	Finland.
15.05	Wool grease and fatty substances derived therefrom	—
ex 15.06	Neat's-foot oil imported for technical purposes	Finland.
ex 15.07	Oils extracted from olive residues by means of chemicals for technical purposes.	Denmark and United Kingdom.
15.08	Animal and vegetable oils	Finland.
15.09	Degras	—
15.10	Fatty acids; acid oils from refining; fatty alcohols (³)	Sweden, on sub-heading A).
	A) Stearic acid	—
	B) Oleic acid	—
	C) Other fatty acid; acid oils from refining	—
	D) Fatty alcohols	—
ex 15.10	Fatty acids from pine wood (⁴)(⁵)(⁶)(⁷)(⁸)(⁹)	—
15.11	Glycerol and glycerol lyes	—
ex 15.12	Products of this BN position wholly of fish and marine mammals (¹)	Finland.
15.14	Spermaceti, crude, pressed or refined	—
15.15	Beeswax and other insect waxes	—
15.16	Vegetable waxes	—
15.17	Residues resulting from the treatment of fatty substances or animal or vegetable waxes:	—
	A) Containing oil having the characteristics of olive oil:	—
	i) Soap-stocks	Denmark and United Kingdom on sub-headings A, i) and ii).
	ii) Other	—
	B) Other:	—
	i) Oil foots and dregs; soap-stocks	—
	ii) Not specified	—
ex 16.03	Whale meat extract:	—
	A) 20 kg or more (¹)	—
	B) 1 kg excl. to 20 kg excl. (¹)	—
	C) 1 kg or less (¹)	—
16.04	Prepared or preserved fish including caviar and caviar substitutes (¹):	—
	A) Caviar and its substitutes (¹)(²)	—
	B) Salmonidas (²)	—
	C) Herring (¹)(²)	—
	D) Sardines (²)	—
	E) Tunny (²)	—
	F) Bonito, mackerel, anchovies (²)	—
	G) Others (¹)(²)	—
16.05	Crustaceans and molluscs, prepared or preserved:	—
	A) Crabs (¹)(²)	—
	B) Other (¹)(²)	—
ex 17.04	Liquorice juice without addition of sugar (⁴)(⁵)(⁶)(⁷)(⁸)(⁹)	—
18.03	Cocoa paste	—
18.04	Cocoa butter	—
18.05	Cocoa powder, unsweetened	—
ex 18.06	Chocolate and other food preparations containing cocoa:	—
	A) Sweetened cocoa powder, paste of nougat in blocks of 10 kg or more and powder for making desserts (⁴)(⁵)(⁶)(⁷)(⁸)(⁹)	—
** ex 20.02	Tomato pulp or paste in airtight containers; olives, prepared or pre- served otherwise than by vinegar or acetic acid:	—
	C) Tomato pulp or paste in airtight containers with a dry weight content of not less than 25 % tomato, wholly of tomato and water, with or without salt or other preserving, season- ing or flavouring ingredients (¹).	—
	F) Olives (¹)	Finland* on sub-heading F).

* Fish liver oils only.

* Except smoked salted.

* A fixed levy only is now charged on an m. f. n. basis. This levy will be introduced according to the timetable in paragraph 3-b) of the Annex to the Protocol.

⁹ Except for sweetening matter in tablet form, which remains also for Switzerland in Appendix I.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings according to C. C. T. of the E. C.)	Levies, variable components of import duties or charges with a similar effect applied by
ex 35.02	Albumins: A) Albumins: II) Other: a) Ovalbumin and lactalbumin: 1. Dried (in sheets, scales, flakes, powder, etc.); 2. Other.	Sweden on ovalbumin only.
ex 38.19	Foundry core binders based on starch or dextrin ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH	Austria.
ex 38.19	Other chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included; residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included, with a total sugar, starch or milk content of 30 % or more ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH.	—
ex 39.06	Ethers and esters of starch, water soluble ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH	Austria.
45.01	Natural cork, unworked, crushed, granulated or ground, waste cork	—
54.01	Flax, raw or processed but not spun; flax tow and waste (including pulled or garnetted rags) ☐ P.	—
57.01	True hemp (cannabis sativa), raw or processed but not spun, tow and waste of true hemp (including pulled or garnetted rags or ropes) ☐ P.	—

APPENDIX 2

Goods for which a special tariff alignment
timetable applies

Country and Brussels Nomenclature Number	Description of goods	Timetable
Austria ex 22.09	Whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy; liquors and cordials; compound alcoholic preparations (known as «concentrated extracts») for the manufacture of beverages.	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973 (*).
Austria 35.05	Dextrines and dextrine glues; soluble or roasted starches; starch glues	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973 (*).
Austria ex 38.12	Prepared glazings; prepared dressings and prepared mordants, of a kind used in the textile, paper, leather or like industries, containing starch or starch derivatives.	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973 (*).
Finland 16.04	Prepared or preserved fish, including caviar and caviar substitutes	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973.
Switzerland ex 18.06	Mixtures containing more than 12 % butyric fat by weight or in total more than 20 % of components derived from milk, in containers of more than 1 kg.	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973 (*).
Switzerland ex 21.07	Ice-cream powders and pudding powders, prepared cereals and other food preparations not elsewhere specified, containing more than 12 % by weight of butyric fat or in total more than 20 % of components derived from milk, in containers of more than 1 kg.	100 % of m. f. n. tariff from 1st January 1973.

(a) Possible transitional measures will be considered in order to avoid economic difficulties.

APPENDIX 3

Goods at present not eligible for E. F. T. A. Area tariff treatment, not covered by the Free Trade Agreements on which concessions were made in E. F. T. A. unilaterally or bilaterally, these concessions being extended to all E. F. T. A. countries.

The following symbols are used in this Appendix:

- = for these goods the provisions of the Annex to the Protocol applying to this Appendix do not apply in trade between Denmark and the United Kingdom on the one hand and the country indicated on the other hand (the provisions of Protocol No. 2 of the Free Trade Agreements apply in all these cases);
- = for these goods the provisions of the Annex to the Protocol applying to this Appendix do not apply for imports by Denmark and the United Kingdom from the country in-

dicated (in such cases the provisions of Protocol No. 6 of the Free Trade Agreement between Iceland and the E. E. C. apply when «Is» is indicated and the provisions of Protocol No. 8 of the Free Trade Agreement between Portugal and the E. E. C. apply when «P» is indicated);

** = for these goods Denmark and the United Kingdom will apply the timetable for tariff alignment with the C. C. T. referred to in paragraph 3-a) of the Annex to the Protocol;

A = Austria;
 DK = Denmark;
 SF = Finland;
 Is = Iceland;
 N = Norway;
 P = Portugal;
 S = Sweden;
 CH = Switzerland;
 GB = United Kingdom.

A. Concessions made by Denmark and the United Kingdom

Importing country, type of concession, partner country	Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings of the C. C. T. of the E. C.)
DK, bilateral, SF	** ex 06.02	Crataegus, cotoneaster, cornus, lonicera.
DK, bilateral, P	ex 08.01	Pineapple, fresh.
DK, bilateral, P	** ex 08.04	Grapes, fresh (P).
DK, bilateral, CH	ex 12.01	Mustard seed.
DK, bilateral, CH	ex 12.03	Grass seed, clover and lucerne seed.
		C) Grasse and other herbage seeds:
		I) Meadow fescue (<i>Festuca pratensis</i>) seed; vetch seed; seeds of the genus poa (<i>Poa palustris</i> , <i>Poa trivialis</i> , <i>Poa pretensis</i>); ray-grass (<i>Lolium perenne</i> , <i>Lolium multiflorum</i>); timothy grass (<i>Phleum pratense</i>); red fescue (<i>Festuca rubra</i>); <i>Dactylis glomerata</i> ; bent grasse (<i>Agrostis</i>);
		II) Clover (<i>Trifolium</i> , ssp.);
		III) Other.
DK, bilateral, CH	ex 12.03	Other seeds for sowing purposes:
		A) Beet seeds;
		B) Forest-tree seeds;
		D) Flower seeds;
		Kohlrabi seeds;
		E) Other.
DK, bilateral, CH	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
DK, bilateral, CH	ex 15.06	Bone fat and bone oil for technical purposes.
DK, bilateral, GB	ex 16.02	Liver paste, not canned.
DK, bilateral, GB	** ex 20.02	Potato crisps.
DK, bilateral, GB	ex 21.06	Pressed yeast (Is).
DK, bilateral, P	ex 22.05	Wines, non-sparkling:
		B) Wine imported in bottles closed by mushroom-shaped stoppers held in place by fastenings or bindings, and wine otherwise imported of an over-pressure of not less than 1 atmosphere but less than 3 atmospheres at 20°C.
		C) Other:
		I) Of an actual alcoholic strength not exceeding 13°, imported in containers containing:
		a) 21 or less;
		b) More than 21.

Importing country, type of concession, partner country	Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings of the C. C. T. of the E. C.)
		II) Of an actual alcoholic strength exceeding 13° but not 15°, imported in containers containing: a) 21 or less; b) More than 21. III) Of an actual alcoholic strength exceeding 15° but not exceeding 18°: a) With registered designation of origin, imported in containers containing: 1. 21 or less; 2. More than 21: aa) Port, Madeira and Setubal Moscatel ^(P); bb) Other. b) Other, imported in containers containing: 1. 21 or less; 2. More than 21. IV) Of an actual alcoholic strength exceeding 18° but not 22°: a) With registered designation of origin, imported in containers containing: 1. 21 or less; 2. More than 21: aa) Port, Madeira and Setubal Moscatel ^(P); bb) Other. b) Other. V) Of an actual alcoholic strength exceeding 22° imported in containers containing: a) 21 or less; b) More than 21.
DK, unilateral	** ex 07.01	Onions, fresh or chilled.
DK, unilateral	** ex 08.03	Dried figs.
DK, unilateral	** ex 08.04	Dried grapes.
DK, unilateral	** ex 20.02	Peeled tomatoes, prepared or preserved, otherwise than by vinegar or acetic acid.
DK, unilateral	** ex 20.07	Tomato juice, unfermented and not containing spirit:
		A) Of a specific gravity exceeding 1,33 at 15°C:
		III) Other:
		a) Of a value exceeding 30 U. A. per 100 kg net weight;
		b) Of a value of 30 U. A. or less per 100 kg net weight;
		1. With an added sugar content exceeding 30 % by weight;
		2. Other.
		B) Of a specific gravity of 1,33 or less at 15°C:
		Containing added sugar.
		Not containing added sugar.
GB, bilateral, DK	ex 02.06	Bacon, not canned or bottled.
GB, bilateral, DK	ex 04.02	Canned cream:
		A) Not containing added sugar;
		B) Containing added sugar.
GB, bilateral, DK	04.03	Butter.
GB, bilateral, DK	ex 04.04	Blue veined cheese.
GB, bilateral, DK	ex 16.02	Liver paste, not canned.
GB, bilateral, DK	ex 16.02	Canned meat, consisting wholly of ground or chopped pork with or without curing or seasoning ingredients or farinaceous fillers.
GB, bilateral, DK	** ex 20.02	Potato crisps.

Importing country, type of concession, partner country	Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings of the C. C. T. of the E. C.)
GB, bilateral, DK	ex 21.06	Pressed yeast ¹⁵ .
GB, unilateral	** ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated tomatoes.
GB, unilateral	** ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated leeks.
GB, unilateral	ex 08.05	Other nuts of heading 08.05, e. g. walnuts, with or without shells, hazelnuts in shell, other edible nuts:
	**	B) Walnuts;
	**	D) Pistachio nuts;
	**	F) Areca-nuts (or betelnuts) and cola-nuts;
	**	G) Other.
GB, unilateral	ex 09.01	Coffee, unmixed, roasted or ground:
		A) — II — a) Not freed of caffeine;
		b) Freed of caffeine.
GB, unilateral	ex 11.08	Starches, inulin; other than rice, millet and buckwheat starches, maize and milo starches, sago starch, manioc starch and potato starch:
		A) — IV) Potato starch;
		V) Other.
		B) Inulin.
GB, unilateral	ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.
GB, unilateral	22.10	Vinegar and substitutes for vinegar:
		A) Wine vinegar, imported in containers containing:
		I) 2 l or less;
		II) More than 2 l.
		B) Other, imported in containers containing:
		I) 2 l or less;
		II) More than 2 l.
A, unilateral	ex 06.04	Foliage, branches and other parts (other than flowers or buds) of trees, shrubs, bushes and other plants and mosses, lichens and grasses, being goods of a kind suitable for bouquets or ornamental purposes, dried, not further prepared.
A, unilateral	ex 07.03	Olives and capers, provisionally preserved in brine, in sulphur water or in other preservative solutions, but not specially prepared for immediate consumption.
A, unilateral	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared except onions, tomatoes, French beans (Fisolen) and garlic.
A, unilateral	ex 08.01	Pineapples, fresh or dried, shelled or not.
A, unilateral	ex 08.03	Figs, dried, in cases.
A, unilateral	ex 08.10	Blackberries (Rubus fruticosus, L., Brombeere), blueberries (Vaccinium myrtillus, L., Bickbeere), bilberries (Vaccinium myrtillus, L., Blaubeere), cloudberry (Rubus chamaemorus, L., Multbeere), cranberries (Vaccinium oxycoccus, L., Moosbeere), red whortleberries (Vaccinium vitis idaea, L., Preiselbeere), whortleberries (Vaccinium myrtillus, L., Heidelbeere), preserved by freezing, not containing added sugar.
A, unilateral	ex 09.01	Coffee, not roasted, whether or not freed of caffeine.
A, unilateral	ex 09.10	Thyme, saffron and bay leaves, unground, ground or otherwise crushed.
A, unilateral	ex 18.01	Cocoa beans, whole or broken, raw or roasted.
A, unilateral	18.02	Cocoa shells, husks, skins and waste.
A, unilateral	ex 20.01	Capers and olives, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard, other than in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less.
A, unilateral	ex 20.02	Vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid:
		1) Mushrooms (except champignons), in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less;
		2) Mushrooms (except champignons), in airtight containers of a gross weight of more than 15 kg;
		3) Capers and olives, other than in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less.
A, unilateral	ex 20.05	Jams, fruit jellies, and marmalades, being cooked preparations, containing added sugar.
SF, bilateral, DK	ex 12.03	Garden and field seeds, except timothy, red clover and alike clover seeds.
SF, bilateral, DK	ex 15.02.901	Tallow for technical use.
SF, unilateral	ex 02.03	Fresh poultry liver.

Importing country, type of concession, partner country	Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings of the C. C. T. of the E. C.)
SF, unilateral	ex 08.03	Dried figs.
SF, unilateral	ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.
SF, unilateral	ex 12.03	Seeds, fruit and spores of a kind used for sowing, with the exception of timothy seeds.
SF, unilateral	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
SF, unilateral	ex 18.01	Roasted cocoa beans.
SF, unilateral	ex 20.01	Olives and capers, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.
SF, unilateral	ex 20.02	Capers, prepared or preserved, otherwise than by vinegar or acetic acid.
N, bilateral, DK	ex 05.04	Guts included in Annex D.
N, bilateral, DK	06.04.901	Adiantum, asparagus and other foliage and twigs for ornamental use.
N, bilateral, DK	12.03	Garden and field seeds, except for red clover (12.03.130), timothy grass (12.03.240), swedes and turnips (12.03.431) and common cabbage (12.03.449).
N, unilateral	ex 08.01	Pineapples.
N, unilateral	ex 08.03	Dried figs.
N, unilateral	ex 08.04	Dried grapes.
N, unilateral	ex 12.01	Mustard seeds, whole or broken.
N, unilateral	ex 12.03	Lucerne seeds.
N, unilateral	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
N, unilateral	ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
N, unilateral	ex 20.01	Capers and olives, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.
N, unilateral	ex 22.05	Port wine and Madeira.
N, unilateral	ex 22.05	Red wine for blending.
P, bilateral, DK	ex 02.01.02	Pork.
P, bilateral, DK	04.02	Canned milk and milk powder.
P, bilateral, DK	04.03	Butter.
P, bilateral, DK	ex 04.04	Cheese not processed (Danish types).
P, bilateral, CH	ex 04.04	Processed cheese of the Emmental and Gruyère type as well as other kinds of processed cheese in hard paste or soft paste form with or without the addition of other dairy products or foodstuffs other than milk, such as spices, ham, etc., provided that none of the milk elements is replaced by such addition and that the value for customs purpose shall be 95 US dollars (2700 escudos) or more per 100 kg net.
P, unilateral	ex 06.02	Live plants, other than roots, cuttings and slips.
P, unilateral	ex 12.03	Seeds of a kind used for sowing.
P, unilateral	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
P, unilateral	ex 15.06	Bone fat and bone oil for technical purposes.
P, unilateral	ex 16.03	Meat extracts and meat juices, except whale meat extract.
P, unilateral	ex 20.02	Potato crisps.
P, unilateral	23.04	Oil-cake and other residues (except dregs) resulting from the extraction of vegetable oils.
S, bilateral, P	22.05	Wine of fresh grapes; grape must with fermentation arrested by the addition of alcohol:
	100	Sparkling;
		Not sparkling:
	210	Containing in alcohol not over 14 % by volume:
	290	In vessels containing not more than 10l;
		In other vessels.
	310	Containing in alcohol over 14 % by volume:
	390	In vessels containing not more than 10l;
		In other vessels.
S, unilateral	ex 02.03	Goose liver, fresh, chilled, frozen, salted or in brine.
S, unilateral	ex 06.02	Alder, elm, ash, aspen, hornbeam, birch, beech, oak, fir, lime (Tilia europea), larch, maple, poplar and pine.
S, unilateral	ex 06.02	Plants for ornamental purposes: azaleas, ericas, camellias and rhododendrons.
S, unilateral	ex 06.02	Roots, cuttings and slips.
S, unilateral	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared, except onions, tomatoes, French beans and garlic.
S, unilateral	ex 08.01	Pineapples.
S, unilateral	ex 08.03	Dried figs.
S, unilateral	ex 08.04	Dried grapes.
S, unilateral	ex 08.05	Nuts other than those falling within heading No. 08.01, fresh or dried, shelled or not, except hazelnuts not in shell, pecan nuts, almonds and chestnuts.
S, unilateral	ex 11.08	Inulin.
S, unilateral	12.03	Seeds, fruit and spores, of a kind used for sowing.

Importing country, type of concession, partner country	Brussels Nomenclature Number	Description of goods (sub-headings of the C. C. T. of the E. C.)
S, unilateral	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
S, unilateral	ex 15.06	Bone oil for technical use.
S, unilateral	ex 16.02	Goose liver pâtés (not including ground liver pastes).
S, unilateral	ex 16.03	Meat extracts and meat juices, except whale meat extract.
S, unilateral	ex 18.01	Roasted cocoa beans.
S, unilateral	ex 20.01	Olives and capers, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.
S, unilateral	ex 20.02	Capers and green and red peppers, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.
S, unilateral	22.05	Wine of fresh grapes; grape must with fermentation arrested by the addition of alcohol.
S, unilateral	22.10	Vinegar and substitutes for vinegar.
CH, bilateral, DK	ex 02.04.01	Rabbits killed.
CH, bilateral, DK	ex 03.01.10,12	Salmon (Salmo salar).
CH, bilateral, DK	03.01.20	Salt water fish, fresh, chilled or frozen, whole or cut, including fillets.
CH, bilateral, DK	ex 03.02.10,12,14	Salt water fish, including eel and salmon, salted only, in brine, dried or smoked.
CH, bilateral, DK	03.03	Crab and crustaceans, including mussels.
CH, bilateral, P	03.03.20,40	Crustaceans, molluscs, including shellfish.
CH, bilateral, DK	ex 04.04.10	Danablu cheese (prepacked).
CH, bilateral, P	ex 05.04.20	Guts and bladders, whole and in pieces, other than of fish.
CH, bilateral, P	ex 07.01.30	Garlic, fresh or chilled.
CH, bilateral, P	ex 07.04.10	Onions and dried tomatoes.
CH, bilateral, P	ex 08.01.30	Fresh pineapples.
CH, bilateral, P	ex 08.03.01	Dried figs.
CH, bilateral, P	ex 08.05.20	Nuts, fresh or dried, whether or not shelled or peeled.
CH, bilateral, DK	12.01.40	Mustard seed.
CH, bilateral, DK	12.03.10	Grass seed, clover and lucerne seed.
CH, bilateral, DK	ex 12.03.20	Other seeds, for sowing purposes.
CH, bilateral, DK	12.05.01	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
CH, bilateral, DK	ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
CH, bilateral, P	ex 20.02.10	Pulps, purées, and concentrates of tomatoes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid in containers not hermetically sealed of more than 5 kg.
CH, bilateral, P	ex 20.06.20	Pineapples in hermetic sealed containers.
CH, unilateral	ex 01.06	Live fur animals.
CH, unilateral	ex 05.04	Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish) whole and pieces thereof except calf rennet bags.
CH, unilateral	ex 06.04	Foliage, branches and other parts of trees, shrubs, bushes and other plants, and mosses, lichens and grasses, being goods of a kind suitable for bouquets or ornamental purposes, fresh or simply dried.
CH, unilateral	ex 12.01	Mustard seeds.
CH, unilateral	ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
CH, unilateral	ex 16.02	Other prepared or preserved meat or meat offal based on goose liver.
CH, unilateral	ex 23.07	Biscuits for dogs and cats.
CH, unilateral	ex 23.07	Dogs' and cats' food in airtight containers.

PROTOCOLO

Os Governos da Austria, da Dinamarca, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, de Portugal, do Reino Unido, da Suécia e da Suíça, Partes deste Protocolo,

Considerando que a Dinamarca e o Reino Unido deixarão, a partir de 1 de Janeiro de 1973, de fazer parte da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Respeitando as disposições do Tratado relativo à adesão da Dinamarca e do Reino Unido às Comunidades Europeias e os Acordos de Comércio Livre celebrados entre os Estados membros ou associado da E. F. T. A. e a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados membros;

Desejando assegurar uma transição gradual do actual sistema para a nova situação criada pela reti-

rada da E. F. T. A., acima mencionada, da Dinamarca e do Reino Unido:

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes deste Protocolo propõem-se efectuar os arranjos transitórios respeitantes às suas relações com a Dinamarca e o Reino Unido, por um lado, e com os Estados que permanecem membros ou associados da E. F. T. A., por outro lado, que constam do Anexo e dos três Apêndices ao presente Protocolo.

ARTIGO 2

Este Protocolo entrará em vigor, no que respeita às relações entre as Partes que o tenham assinado sem reserva do cumprimento de processos constitucionais ou de outros processos internos, na data da sua assinatura. No que respeita às relações entre

essas Partes e uma Parte, que o tenha assinado sob aquela reserva, ou as relações entre as Partes que o tenham assinado sob aquela reserva, o Protocolo entrará em vigor na data em que o Governo Sueco for notificado do cumprimento dos processos constitucionais ou de outros processos internos; nestas relações, as disposições deste Protocolo podem também ser aplicadas provisoriamente.

Em fé do que os representantes abaixo assinados dos Governos acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 21 de Dezembro de 1972, em exemplar único, em língua inglesa, o qual será depositado junto do Governo da Suécia, que dele transmitirá cópia certificada aos Governos de todas as outras Partes deste Protocolo.

ANEXO

Explicação das expressões utilizadas

Para os fins dos presentes arranjos transitórios:

A expressão «Convenção da E. F. T. A.» significa a Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo, em 4 de Janeiro de 1960;

A expressão «Acordo F. I. N. E. F. T. A.» significa o Acordo que instituiu uma associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia, assinado em Helsínquia, em 27 de Março de 1961;

A expressão «actuais países E. F. T. A.» significa os Estados membros da E. F. T. A. ou a ela associados;

A expressão «os países que permanecem na E. F. T. A.» significa os Estados que permanecem membros e associado da E. F. T. A. depois de 31 de Dezembro de 1972;

A expressão «Tratado de Adesão» significa o Tratado e a decisão de 22 de Janeiro de 1972, relativos à adesão da Dinamarca e do Reino Unido à Comunidade Económica Europeia, à Comunidade Europeia da Energia Atómica e à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

A expressão «Acordos de Comércio Livre» significa os acordos de comércio livre entre, por um lado, os países que permanecem na E. F. T. A. e, por outro, a Comunidade Económica Europeia ou os Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ou esta Comunidade e os seus Estados membros.

Disposições relativas ao comércio

A. Direitos de importação e taxas compensatórias

No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1973

1. De 1 de Janeiro até 31 de Março de 1973 todos os actuais países E. F. T. A. continuarão a conceder ao comércio entre a Dinamarca e o Reino Unido e os países que permanecem na E. F. T. A. o mesmo tratamento pautal que tiverem concedido a esse mesmo comércio em 31 de Dezembro de 1972, em

conformidade com as disposições da Convenção da E. F. T. A. e do Acordo F. I. N. E. F. T. A., com as seguintes excepções:

a) Quando utilizada a palavra «direito de importação» em relação a mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3, ela não compreende «outras taxas cobradas nas Alfândegas»;

b) A Áustria, Finlândia e Suíça podem aplicar direitos de importação a certas mercadorias, conforme indicado no Apêndice 2;

c) No que respeita a qualquer concessão pautal sobre as mercadorias, enumeradas no Apêndice 3, que não seja mantida na E. F. T. A., ou que, a partir de 1 de Janeiro de 1973, venha a ser eliminada progressivamente a um ritmo mais rápido que o previsto na alínea b) do parágrafo 3, abaixo, por um país que permaneça na E. F. T. A., esse país poderá, do mesmo modo, abolir ou eliminar progressivamente essa concessão relativamente à Dinamarca e ao Reino Unido;

d) A partir de 1 de Fevereiro de 1973, a Dinamarca e o Reino Unido aplicarão a certas mercadorias, conforme indicado no Apêndice 1, na base da cláusula da nação mais favorecida, uma taxa compensatória, um elemento móvel de um direito de importação ou outras taxas de efeito semelhante;

e) Uma taxa compensatória, um elemento móvel de um direito de importação e outras taxas de efeito semelhante, conforme indicado no Apêndice 1, aplicadas pela Áustria, pela Finlândia e pela Suécia a importações originárias de países não membros da E. F. T. A., poderão ser introduzidos por esses países em relação às importações originárias da Dinamarca e do Reino Unido, a partir de 1 de Janeiro de 1973;

f) As disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 4 do Protocolo n.º 1 do Acordo de Comércio Livre entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia serão aplicáveis;

g) As disposições do Protocolo n.º 2 dos Acordos de Comércio Livre com a Comunidade Económica Europeia serão aplicáveis;

h) As disposições do Protocolo n.º 6 do Acordo de Comércio Livre entre a Islândia e a Comunidade Económica Europeia serão aplicáveis;

i) As disposições do Protocolo n.º 8 do Acordo de Comércio Livre entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia serão aplicáveis.

No período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1973

2. De 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1973 todos os actuais países da E. F. T. A. continuarão a conceder ao comércio entre a Dinamarca e o Reino Unido e os países que permanecem na E. F. T. A. das mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3 o tratamento previsto no parágrafo 1, com as excepções mencionadas nas alíneas a) e e).

A partir de 1 de Janeiro de 1974

3 — a) A partir de 1 de Janeiro de 1974 e em relação às mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3, a Dinamarca e o Reino Unido eliminarão progressivamente as preferências pautais, que aplicavam em 31 de Dezembro de 1972 aos países que permanecem na E. F. T. A. em conformidade com as disposições

da Convenção da E. F. T. A. e do Acordo F. I. N. E. F. T. A., segundo o calendário e as disposições do Tratado de Adesão, sem prejuízo dos Acordos celebrados ou que possam vir a ser celebrados pela Comunidade com estes países, nem de outras medidas de política comercial que a Comunidade possa vir a aplicar em relação a estes países;

b) A partir de 1 de Janeiro de 1974, os países que permanecem na E. F. T. A. reduzirão, pelo seu lado, em relação às mesmas mercadorias, as preferências pautais concedidas à Dinamarca e ao Reino Unido, segundo o calendário seguinte:

- 40 % do direito final, a partir de 1 de Janeiro de 1974;
- 60 % do direito final, a partir de 1 de Janeiro de 1975;
- 80 % do direito final, a partir de 1 de Janeiro de 1976;
- 100 % do direito final, a partir de 1 de Julho de 1977.

c) Não obstante as disposições da alínea b) deste parágrafo:

A Islândia manterá os direitos de importação aplicados em 31 de Dezembro de 1972 às importações originárias da Dinamarca e do Reino Unido até 1 de Julho de 1977 e a partir dessa data aplicará os direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida a essas importações; e Portugal reduzirá a diferença entre os direitos de importação que em 31 de Dezembro de 1972 aplicava no âmbito da E. F. T. A. e os seus direitos aplicáveis ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida, segundo o calendário que figura na alínea b) deste parágrafo.

d) Não obstante as disposições das alíneas a), b) e c) deste parágrafo, os direitos finais poderão ser aplicados a partir de 1 de Janeiro de 1974 sobre mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3, classificadas nas posições pautais em relação às quais a incidência *ad valorem* do direito final for inferior a 3 %;

e) As excepções mencionadas nas alíneas a) a e) do parágrafo 1 continuam a ser aplicáveis mesmo depois de 1 de Janeiro de 1974.

B. Derrogações tendo em vista situações especiais

4. Nenhuma das disposições anteriores excluirá:

a) Em casos excepcionais e em relação às mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3, um alinhamento mais rápido dos direitos de importação da Dinamarca e do Reino Unido relativamente aos da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias, ou dos direitos de importação dos países que permanecem na E. F. T. A., relativamente aos seus direitos aplicáveis ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida; ou

b) Em circunstâncias especiais, a introdução, relativamente às mercadorias enumeradas nos Apêndices 1 e 3, que não as mencionadas na alínea d) do parágrafo 1, de taxas compensatórias, de elementos

móveis ou de outras medidas destinadas a compensar as diferenças de custo das matérias-primas.

Em qualquer dos casos, antes de serem tomadas as medidas acima referidas, o país em questão deverá informar os outros países.

C. Regras de origem

No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1973

5. De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1973 todos os actuais países E. F. T. A. continuarão a conceder ao comércio entre a Dinamarca e o Reino Unido e os países que permanecem na E. F. T. A. o tratamento pautal da Área, com base no sistema de origem aplicado a esse comércio em 31 de Dezembro de 1972, em conformidade com as disposições da Convenção da E. F. T. A. e do Acordo F. I. N. E. F. T. A.

6. Para os fins da aplicação da presente disposição, as Partes deste Protocolo continuarão a sua cooperação aduaneira enquanto for necessário.

Outras disposições

Ilhas Féroe

7. As disposições do presente Protocolo não se aplicam às ilhas Féroe.

Relação com as obrigações decorrentes do Tratado de Adesão e dos Acordos de Comércio Livre

8. Em caso de conflito entre as obrigações dos presentes países E. F. T. A. decorrentes das disposições anteriores e, consoante os casos, as suas obrigações decorrentes do Tratado de Adesão ou dos Acordos de Comércio Livre, incluindo qualquer disposição introduzida em conformidade com o Tratado de Adesão ou acordada entre os países que permanecem na E. F. T. A. e a Comunidade Económica Europeia, estas últimas obrigações prevalecerão.

APÊNDICE I

Mercadorias presentemente em condições de beneficiarem do regime pautal da Área E. F. T. A., mas às quais se não aplicam os Acordos de Comércio Livre.

No presente Apêndice são usados os símbolos seguintes:

- = em relação a estas mercadorias, as disposições do Anexo ao Protocolo, aplicáveis ao presente Apêndice, não se aplicam no comércio entre a Dinamarca e o Reino Unido, por um lado, e o país indicado, por outro lado (em tais casos aplicam-se as disposições do Protocolo n.º 2 dos Acordos de Comércio Livre, excepto se, para o país indicado, as mercadorias em questão figurem no Apêndice 2);

○ = em relação a estas mercadorias, as disposições do Anexo ao Protocolo, aplicáveis ao presente Apêndice, não se aplicam quando da importação na Dinamarca e no Reino Unido dessas mesmas mercadorias, originárias do país indicado (em tais casos aplicam-se as disposições do Protocolo n.º 6 do Acordo de Comércio Livre celebrado entre a Islândia e a Comunidade Económica Europeia, sempre que o símbolo «Is» for indicado, e as disposições do Protocolo n.º 8 do Acordo de Comércio Livre celebrado entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, sempre que o símbolo «P» for indicado);

** = em relação a estas mercadorias, a Dinamarca e o Reino Unido aplicarão, para efectuarem os respectivos alinhamentos pautais com a Pauta Aduaneira Comum, o calendário referido na alínea a) do parágrafo 3 do Anexo ao Protocolo;

A = Áustria;
DK = Dinamarca;
SF = Finlândia;
Is = Islândia;
N = Noruega;
P = Portugal;
GB = Reino Unido;
S = Suécia;
CH = Suíça.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)	Taxas compensatórias, elementos móveis de direitos de importação, ou taxas de efeito semelhante aplicados por
ex 02.04	Carne de baleia (Is) (P)	Finlândia ¹ .
ex 03.01	Filetes de peixe conservados por congelação rápida (de peixe do mar) (Is) ² .	Suécia, em relação a bacalhau haddock, saithe, pescada marlonga e red fish.
ex 03.03	Gambas separadas da casca e conservadas por congelação rápida, não compreendendo as gambas de Dublin Bay (Is).	—
05.01	Cabelo em bruto	—
05.02	Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo	—
05.03	Crina e seus desperdícios:	—
	A) Nem encaracolada, nem em mantas, com ou sem suporte de outras matérias;	—
	B) Outros	—
ex 05.04	Involúcrs de salsichas, de porco, de um valor C. I. F. na importação superior a £ 10 por cwt (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso noutras moedas; tripas, bexigas e estômagos, comestíveis, excepto involúcrs de salsichas, inteiros ou em partes, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina (P).	—
05.05	Detritos de peixe	—
05.06	Tendões e nervos	—
05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, etc.	—
05.08	Ossos em bruto	—
05.09	Chifres, etc.	—
05.10	Marfim	—
05.11	Tartaruga	—
05.12	Coral e similares	—
05.13	Esponjas naturais:	—
	A) Em bruto	—
	B) Outras	—
05.14	Âmbar cinzento	—
ex 05.15	Sangue em pó, plasma sanguíneo e ovas salgadas de peixes, impróprias para consumo humano (P).	—
** ex 07.01	Alho, fresco ou refrigerado	Finlândia ³ .
** ex 07.04	Alho, dessecado, desidratado ou evaporado, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda esmagado ou pulverizado, mas sem qualquer outro preparo (P).	Finlândia ³ .
** ex 08.03	Figos, frescos (P)	Finlândia ³ .
** ex 08.05	Amêndoas e castanhas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:	Finlândia ³ .
	A) Amêndoas:	
	i) Amargas;	
	ii) Outras;	
	C) Castanhas.	
** ex 08.09	Melões honeydew e ogen, frescos	Finlândia ³ .
09.03	Mate	—

¹ Presentemente é cobrada, na base da cláusula da nação mais favorecida, apenas uma taxa compensatória fixa. Esta taxa será introduzida de acordo com o calendário constante da alínea b) do parágrafo 3 do Anexo ao Protocolo.

² Unicamente peixe de água salgada.

³ Presentemente é cobrada, na base da cláusula da nação mais favorecida, apenas uma taxa compensatória fixa. Esta taxa será introduzida de acordo com o calendário constante da alínea b) do parágrafo 3 do Anexo ao Protocolo.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)	Taxas compensatórias, elementos móveis de direitos de importação, ou taxas de efeito semelhante aplicados por
ex 12.03	Sementes de coníferas, para cultura (P)	—
ex 12.07	Plantas, partes de plantas, etc., com exclusão de basilisco, borragem, hortelã (não compreendendo a hortelã-pimenta e hortelã dos jardins, secas), rosmaninho e salva:	—
	A) Piretro (flores, folhas, caules, cascas, raízes) (P)	—
	B) Raízes de alcaçuz (P)	—
	C) Favas <i>tonka</i> (P)	—
	D) Outros (P)	—
13.01	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimenta	—
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resina e bálsamos, naturais:	—
	A) Resinas de coníferas	—
	B) Outras	—
13.03	Sucos e extractos, vegetais, matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais:	—
	A) Sucos e extractos, vegetais:	
	i) Ópio	—
	ii) Aloés e <i>manna</i>	—
	iii) Extracto de <i>quassia-amara</i>	—
	iv) Alcaçuz	—
	v) Extracto de piretro e extractos de raízes de plantas contendo rotenona.	—
	vi) Extracto de lúpulo	—
	vii) Misturas de extractos vegetais, para fabrico de bebidas ou de preparados alimentares.	—
	viii) Outros:	
	a) Medicinais	—
	b) Não especificados	—
	B) Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos:	
	i) Secas (P)	—
	ii) Outras (P)	—
	C) Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais:	
	i) Ágar-ágar	—
	ii) Produtos mucilaginosos e espessantes derivados das alfarrobas ou das sementes de alfarroba.	—
	iii) Outros	—
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes.	—
14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos: sumámas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias.	—
14.03	Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção.	—
14.04	Sementes, caroços e cascas (corozo, caroço de palmeira dum e similares), para talhe.	—
14.05	Produtos de origem vegetal, não especificados	—
15.04	Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos (A) (P*)	Finlândia.
15.05	Sugo e matérias gordas derivadas	—
ex 15.06	Óleos de pés-de-boi importados para usos técnicos	Finlândia.
ex 15.07	Óleos extraídos de resíduos de azeitona por meios químicos para usos técnicos.	Dinamarca e Reino Unido.
15.08	Óleos animais ou vegetais	—
15.09	Dé gras	Finlândia.
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais (A):	—
	A) Ácido esteárico;	—
	B) Ácido oleico;	—
	C) Outros ácidos gordos industriais: óleos ácidos de refinação;	—
	D) Álcoois gordos industriais.	—

Austria, em relação às subposições B), i) e ii).

Finlândia.

Finlândia.
Dinamarca e Reino Unido.

Finlândia.

Suécia em relação à subposição A).

* Unicamente «óleos de fígados de peixe».

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)	Taxas compensatórias, elementos móveis de direitos de importação, ou taxas de efeito semelhante aplicados por
ex 15.10	Ácidos gordos industriais obtidos a partir da madeira de pinheiro [A] [SF] [P] [S] [CH]	—
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e líxívia glicéricas	—
ex 15.12	Produtos incluídos neste número da Nomenclatura de Bruxelas, total- mente de peixe e de mamíferos marinhos (1).	Finlândia.
15.14	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado	—
15.15	Cera de abelhas e de outros insectos	—
15.16	Ceras vegetais	—
15.17	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais e vegetais:	—
	A) Contendo óleo com as características do azeite:	
	i) Massas de refinação (soapstocks)	Dinamarca e Reino Unido, em relação às subposições A), i) e ii).
	ii) Outros	—
	B) Outros:	
	i) Borras ou fezes de óleos massas de refinação (soap- stocks).	—
	ii) Não especificados	—
ex 16.03	Extracto de carne de baleia:	
	A) 20 kg ou mais (P)	—
	B) De mais de 1 kg até 20 kg (P)	—
	C) 1 kg ou menos (P)	—
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus su- cedâneos [SF]:	
	A) Caviar e seus sucedâneos (1) (P)	—
	B) Salmonídeos (P)	—
	C) Arenques (1) (P)	—
	D) Sardinhas (P)	—
	E) Atuns (P)	—
	F) Bonitos, cavalas e anchovas (P)	—
	G) Outros (1) (P)	—
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva:	
	A) Caranguejos (1) (P)	—
	B) Outros (1) (P)	—
ex 17.04	Sumos de alcaçuz sem adição de açúcar [A] [SF] [1] [P] [S]	—
18.03	Pasta de cacau	—
18.04	Manteiga de cacau	—
18.05	Cacau em pó, sem açúcar	—
ex 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A) Cacau em pó, com açúcar, pasta de nogado em blocos de 10 kg ou mais e pós para a preparação de sobremesas [A] [SF] [P] [S] [CH].	—
** ex 20.02	Polpas ou massas de tomates, em recipientes hermeticamente fechados; azeitonas, preparadas ou conservadas, sem vinagre nem ácido acético:	
	C) Polpas ou massas de tomates, em recipientes hermeticamente fechados, cujo conteúdo de extracto seco é de 25 % em peso ou mais, composto exclusivamente de tomates e água, com ou sem adição de sal ou outras matérias de conservação ou de tempero (P).	—
	F) Azeitonas (P)	Finlândia*, em relação à sub- posição F).
** ex 20.06	Nozes preparadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	Finlândia*.
	A) — i) De mais de 1 kg; ii) De 1 kg ou menos.	

* Excepto salte fumado.

* Presentemente é cobrada, na base da cláusula da nação mais favorecida, apenas uma taxa compensatória fixa. Esta taxa será introduzida de acordo com o calendário constante da alínea b) do parágrafo 3 do Anexo ao Protocolo.

⁸ Excepto em *tablettes* para adoçar, que permanecem também, em relação à Suíça, no Apêndice 1.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)	Taxas compensatórias, elementos móveis de direitos de importação, ou taxas de efeito semelhante aplicados por
24.02 ex 35.02	Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco Albuminas: A) Albuminas: II) Outras: a) Ovo-albumina e lacto-albumina: 1. Secas (em folhas, escamas, cristais e pós, etc); 2. Outras.	— Suécia, unicamente em relação à ovo-albumina.
ex 38.19	Aglomerados para núcleos de fundição preparados com base em amidos e féculas ou dextrina ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH.	Austria.
ex 38.19	Outros produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com um conteúdo total de açúcar, de amidos e féculas ou de leite de 30 % ou mais ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH.	—
ex 39.06 45.01	Éteres e ésteres de amidos e féculas, solúveis em água ☐ SF ☐ Is ☐ P ☐ S ☐ CH. Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	Austria. —
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo (P).	—
57.01	Cânhamo em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas) (P).	—

APÊNDICE 2

Mercadorias em relação às quais se aplica um calendário especial de alinhamento pautal

País e número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias	Calendário
Austria ex 22.09	Whisky e outras aguardentes obtidas por destilação de mostos de cereais; rum e outras aguardentes obtidas pela destilação de melaços; <i>aquavit</i> , <i>genebra</i> , <i>gin</i> , imitações de rum e <i>vodka</i> ; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardentes de vinho e aguardentes de figos; licores; preparações alcoólicas compostas (chamadas «extractos concentrados») para a fabricação de bebidas.	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973 (*).
Austria 35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973 (*).
Austria ex 38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes, contendo amido ou fécula ou derivados de amido ou fécula.	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973 (*).
Finlândia 16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973.
Suíça ex 18.06	Misturas contendo mais de 12 % em peso de matérias gordas butíricas ou no total mais de 20 % de componentes derivados do leite, em vasilhas contendo mais de 1 kg.	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973.
Suíça ex 21.07	Pós para a preparação de gelados ou pudins, preparados de cereais e outros preparados alimentares não especificados, contendo mais de 12 % em peso de matérias gordas butíricas ou no total mais de 20 % de componentes derivados do leite, em vasilhas contendo mais de 1 kg.	100 % dos direitos sujeitos à cláusula da nação mais favorecida, a partir de 1 de Janeiro de 1973.

(*) Possíveis medidas transitórias serão consideradas, a fim de se evitarem dificuldades económicas.

APÊNDICE 3

Mercadorias que, presentemente, não estão abrangidas pela Convenção da E. F. T. A. nem tão-pouco estão compreendidas nos Acordos de Comércio Livre e em relação às quais foram feitas concessões, unilateral ou bilateralmente, de que beneficiam todos os países da E. F. T. A.

No presente Apêndice são usados os símbolos seguintes:

- = em relação a estas mercadorias, as disposições do Anexo ao Protocolo, aplicáveis ao presente Apêndice, não se aplicam no comércio entre a Dinamarca e o Reino Unido, por um lado, e o país indicado, por outro lado (em todos estes casos aplicam-se as disposições do Protocolo n.º 2 dos Acordos de Comércio Livre);
- = em relação a estas mercadorias, as disposições do Anexo ao Protocolo, aplicáveis ao presente Apêndice, não se aplicam aquando da importação na Dinamarca e no Reino Unido dessas mesmas mercadorias, originárias do país indicado (em tais casos aplicam-se as disposições do Protocolo n.º 6 do Acordo de Comércio Livre celebrado entre a Islândia e a Comunidade Económica Europeia, sempre que o símbolo «Is» for indicado, e as disposições do Protocolo n.º 8 do Acordo de Comércio Livre celebrado entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, sempre que o símbolo «P» for indicado);

** = em relação a estas mercadorias, a Dinamarca e o Reino Unido aplicarão, para efectuarem os respectivos alinhamentos pautais com a Pauta Aduaneira Comum, o calendário referido na alínea a) do parágrafo 3 do Anexo ao Protocolo;

A = Austria;
DK = Dinamarca;
SF = Finlândia;
Is = Islândia;
N = Noruega;
P = Portugal;
GB = Reino Unido;
S = Suécia;
CH = Suíça.

A. Concessões feitas pela Dinamarca e pelo Reino Unido

Pais importador, tipo de concessão, país contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)
DK, bilateral, SF	** ex 06.02	<i>Crataegus, cotoneaster, cornus, Ionicera.</i>
DK, bilateral, P	ex 08.01	Ananás, fresco.
DK, bilateral, P	** ex 08.04	Uvas, frescas (P).
DK, bilateral, CH	ex 12.01	Semente de mostarda.
DK, bilateral, CH	ex 12.03	Semente de grama, semente de trevo e de luzerna:
		C) Sementes de grama e de outras gramíneas:
		I) Semente de festuca do prado (<i>Festuca pratensis</i>); semente de ervilhaca; sementes do tipo poa (<i>Poa palustris</i> , <i>Poa trivialis</i> , <i>Poa pratensis</i>); ray-grass (<i>Lolium perenne</i> , <i>Lolium multiflorum</i>); capim-de-rebanho (<i>Phleum pratense</i>); festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i>); <i>Dactylis glomerata</i> ; grama canina (<i>Agrotis</i>);
		II) Trevo (<i>Trifolium</i> , ssp.);
		III) Outros.
DK, bilateral, CH	ex 12.03	Outras sementes para cultura:
		A) Sementes de beterraba;
		B) Sementes de árvores florestais;
		D) Sementes de flores; sementes de couve-rábano;
		E) Outras.
DK, bilateral, CH	12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
DK, bilateral, CH	ex 15.06	Gordura de osso e óleo de osso para fins técnicos.
DK, bilateral, GB	ex 16.02	Pasta de fígado, não enlatada.
DK, bilateral, GB	** ex 20.02	Batata frita.
DK, bilateral, GB	ex 21.06	Levedura prensada (Is).
DK, bilateral, P	ex 22.05	Vinhos, não espumantes nem espumosos:
		B) Vinho importado em garrafas fechadas com rolhas tipo cogumelo, fixadas com arames, e outro vinho importado com uma pressão não inferior a 1 atmosfera e menor que 3 atmosferas, a 20°C.
		C) Outros:
		I) Com uma graduação alcoólica até 13°, importado em vasilhas contendo:
		a) 21 ou menos;
		b) Mais de 21.

Pais importador, tipo de concessão, pais contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)
		II) Com uma graduação alcoólica superior a 13° e inferior a 15°, importado em vasilhas contendo: a) 2 l ou menos; b) Mais de 2 l. III) Com uma graduação alcoólica superior a 15° e inferior a 18°: a) Com direito a designação de origem, importado em vasilhas contendo: 1. 2 l ou menos; 2. Mais de 2 l: aa) Porto, Madeira e Moscatel de Setúbal (P); bb) Outros. b) Outros, importados em vasilhas contendo: 1. 2 l ou menos; 2. Mais de 2 l. IV) Com uma graduação alcoólica superior a 18°, mas inferior a 22°: a) Com direito a designação de origem, importado em vasilhas contendo: 1. 2 l ou menos; 2. Mais de 2 l: aa) Porto, Madeira e Moscatel de Setúbal (P); bb) Outros. V) Com uma graduação alcoólica superior a 22°, importado em vasilhas contendo: a) 2 l ou menos; b) Mais de 2 l.
DK, unilateral	** ex 07.01	Cebolas naturais ou refrigeradas.
DK, unilateral	** ex 08.03	Figos secos.
DK, unilateral	** ex 08.04	Passas.
DK, unilateral	** ex 20.02	Tomate pelado, preparado ou conservado, sem vinagre ou ácido acético.
DK, unilateral	** ex 20.07	Sumo de tomate, não fermentado e não contendo álcool:
		A) Com uma densidade superior a 1,33 a 15° C:
		III) Outros:
		a) Com um valor superior a 30 U. C. por 100 kg peso líquido;
		b) Com um valor de 30 U. C. ou inferior por 100 kg peso líquido:
		1. Com adição de açúcar superior a 30 % do peso;
		2. Outros.
		B) Com uma densidade até 1,33 a 15° C:
		Com adição de açúcar.
		Sem adição de açúcar.
GB, bilateral, DK	ex 02.06	Bacon, não enlatado ou em recipientes de vidro.
GB, bilateral, DK	ex 04.02	Creme enlatado:
		A) Sem adição de açúcar;
		B) Com adição de açúcar.
GB, bilateral, DK	04.03	Manteiga.
GB, bilateral, DK	ex 04.04	Queijo <i>Camembert</i> .
GB, bilateral, DK	ex 16.02	Pasta de fígado, não enlatada.
GB, bilateral, DK	ex 16.02	Carne de porco enlatada, picada ou em pedaços, com ou sem ingredientes de conservação ou de tempero, ou de produtos farináceos.
GB, bilateral, DK	** ex 20.02	Batata frita.
GB, bilateral, DK	ex 21.06	Levedura prensada [1].
GB, unilateral	** ex 07.04	Tomate dessecado, desidratado ou evaporado.
GB, unilateral	** ex 07.04	Alho-porro dessecado, desidratado ou evaporado.

Pais importador, tipo de concessão, pais contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias (subposições pautais da Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias)
GB, unilateral	ex 08.05	Outras frutas de casca rija do n.º 08.05, nozes, mesmo sem casca, avelãs com casca e outras frutas de casca rija comestíveis: B) Nozes; D) Pistécio; F) Nozes de areca e nozes de cola; G) Outras.
GB, unilateral	ex 09.01	Café, sem mistura, torrado ou moído: A) — II — a) Com cafeína; b) Descafeinado.
GB, unilateral	ex 11.08	Amidos e féculas; inulina; com excepção dos amidos e féculas de arroz, painço, trigo mourisco, milho, sagueiro (sagu), mandioca e batata: A) — IV) Amido de batata; V) Outros; B) Inulina.
GB, unilateral	ex 12.01	Sementes de mostarda, inteiras ou em pedaços.
GB, unilateral	22.10	Vinagre e seus sucedâneos: A) Vinagre de vinho, importado em vasilhas contendo: I) 2 l ou menos; II) Mais de 2 l. B) Outros, importados em vasilhas contendo: I) 2 l ou menos; II) Mais de 2 l.

B. Concessões feitas pelos países que permanecem na E. F. T. A.

Pais importador, tipo de concessão, pais contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
A, unilateral	ex 06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes para ramos ou para ornamentação, secos, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03, sem qualquer outro preparo.
A, unilateral	ex 07.03	Azeitonas e alcaparras em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitariamente a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato.
A, unilateral	ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, inteiros, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de cebolas, tomates, feijões (<i>frisolens</i>) e alho.
A, unilateral	ex 08.01	Ananases frescos ou secos, com ou sem casca.
A, unilateral	ex 08.03	Figos secos, em caixas.
A, unilateral	ex 08.10	Framboesa negra americana (<i>Rubus fruticosus</i> , L., Brombeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> , L., Bickbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> , L., Blaubeere), mirtilo ou arando (<i>Rubus chamaemorus</i> , L., Multbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium oxycoccus</i> , L., Moosbeere), mirtilo vermelho (<i>Vaccinium vitis idaea</i> , L., Preiselbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> , L., Heidelbeere), congeladas, sem adição de açúcar.
A, unilateral	ex 09.01	Café, não torrado, mesmo descafeinado.
A, unilateral	ex 09.10	Tomilho, louro e açafrão não moídos, moídos ou triturados por qualquer outro modo.
A, unilateral	ex 18.01	Cacau inteiro ou partido, mesmo torrado.
A, unilateral	18.02	Cascas, películas e outros resíduos de cacau.
A, unilateral	ex 20.01	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar, com excepção das contidas em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto até 15 kg.
A, unilateral	ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: 1) Cogumelos (excepto <i>champignons</i>) contidos em recipientes hermeticamente fechados com o peso bruto até 15 kg;

Pais importador, tipo de concessão, pais contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
		2) Cogumelos (excepto <i>champignons</i>) contidos em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto superior a 15 kg; 3) Alcaparras e azeitonas, com excepção das contidas em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto até 15 kg.
A, unilateral	ex 20.05	Doces, geleias e compotas, de frutas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar.
SF, bilateral, DK	ex 12.03	Sementes para jardins e campos, excepto capim-rabo-de-rato, trevo vermelho e outros trevos.
SF, bilateral, DK	ex 15.02.901	Sebo para uso técnico.
SF, unilateral	ex 02.03	Fígado fresco de aves domésticas.
SF, unilateral	ex 08.03	Figos secos.
SF, unilateral	ex 12.01	Sementes de mostarda, inteiras ou em pedaços.
SF, unilateral	ex 12.03	Sementes, frutas e esporos do género utilizado para cultura, excepto as sementes do capim-rabo-de-rato.
SF, unilateral	12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
SF, unilateral	ex 18.01	Sementes de cacau, torradas.
SF, unilateral	ex 20.01	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas, em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
SF, unilateral	ex 20.02	Alcaparras, preparadas ou conservadas, excepto pelo vinagre ou pelo ácido acético.
N, bilateral, DK	ex 05.04	Tripas incluídas no Anexo D.
N, bilateral, DK	06.09.901	Avenca, espargos e outras folhagens e rebentos para uso ornamental.
N, bilateral, DK	12.03	Sementes para jardim e campo, excepto trevo vermelho (12.03.130), capim de rebanho (12.03.240), nabos (12.03.431) e repolhos (12.03.449).
N, unilateral	ex 08.01	Ananases.
N, unilateral	ex 08.03	Figos secos.
N, unilateral	ex 08.04	Passas.
N, unilateral	ex 12.01	Sementes de mostarda, inteiras ou quebradas.
N, unilateral	ex 12.03	Sementes de luzerna.
N, unilateral	12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
N, unilateral	ex 15.06	Gorduras e óleos de ossos para usos técnicos.
N, unilateral	ex 20.01	Azeitonas e alcaparras, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
N, unilateral	ex 22.05	Vinho do Porto ou da Madeira.
N, unilateral	ex 22.05	Vinho tinto para mistura.
P, bilateral, DK	ex 02.01.02	Porco.
P, bilateral, DK	04.02	Leite em pó e enlatado.
P, bilateral, DK	04.03	Manteiga.
P, bilateral, DK	ex 04.04	Queijo não fundido (tipos dinamarquês).
P, bilateral, CH	ex 04.04	Queijo fundido do tipo <i>Emmental</i> e <i>Gruyère</i> , tal como outros tipos de queijo fundido de pasta dura ou mole, com ou sem adição de outros lacticínios ou produtos alimentares que não o leite, como especiarias, fiambre, etc., desde que nenhum dos elementos com leite seja substituído por adição do tipo referido e que o valor para efeitos alfandegários seja igual ou superior a 95 dólares E. U. A. (2700\$) por cada 100 kg líquidos.
P, unilateral	ex 06.02	Plantas vivas, com excepção de raízes, estacas e enxertos.
P, unilateral	ex 12.03	Sementes para cultura.
P, unilateral	12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
P, unilateral	ex 15.06	Gorduras e óleos de ossos para usos técnicos.
P, unilateral	ex 16.03	Extractos e sucos de carne, com excepção do extracto de carne de baleia.
P, unilateral	ex 20.02	Batatas fritas.
P, unilateral	23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras.
S, bilateral, P	22.05	Vinho e mosto de uvas abafado com álcool:
	100	Espumantes e espumosos;
		Não espumantes nem espumosos;
		Não contendo mais de 14 % de álcool por volume:
	210	Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 10 l;
	290	Noutros recipientes.
		Contendo mais de 14 % de álcool, por volume:
	310	Em recipientes de capacidade inferior a 10 l;
	390	Noutros recipientes.

Pais importador, tipo de concessão, pais contratante	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
S, unilateral	ex 02.03	Fígado de ganso, fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura.
S, unilateral	ex 06.02	Amieiro, ulmeiro, freixo, choupo, <i>hornbeam</i> , vidoeiro, faia, carvalho, abeto, tilia (<i>Tilia europea</i>), lariço, bordo, alpino e pinheiro.
S, unilateral	ex 06.02	Plantas para usos ornamentais: Azáleas, «ericas», camélias e rododendros.
S, unilateral	ex 06.02	Raízes, incisões e varas.
S, unilateral	ex 07.04	Produtos hortícolas, dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas, tomates, feijões e alho.
S, unilateral	ex 08.01	Ananases.
S, unilateral	ex 08.03	Figos secos.
S, unilateral	ex 08.04	Passas.
S, unilateral	ex 08.05	Frutas de casca rija, com excepção das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película, com excepção de avelãs sem casca, noz de pécan, amêndoas e castanhas.
S, unilateral	ex 11.08	Inulina.
S, unilateral	12.03	Sementes, esporos e frutos para culturas.
S, unilateral	12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
S, unilateral	ex 15.06	Óleos de ossos para usos técnicos.
S, unilateral	ex 16.02	Pasta de fígado de ganso (não incluindo pastas de fígado moídas).
S, unilateral	ex 16.03	Extractos e sucos de carne, com excepção do extracto de carne de baleia.
S, unilateral	ex 18.01	Cacau torrado.
S, unilateral	ex 20.01	Azeitonas e alcaparras, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
S, unilateral	ex 20.02	Alcaparras e pimentos verdes e vermelhos, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético.
S, unilateral	22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool.
S, unilateral	22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares.
CH, bilateral, DK	ex 02.04.01	Coelhos mortos.
CH, bilateral, DK	ex 03.01.10,12	Salmão (<i>Salmo salar</i>).
CH, bilateral, DK	03.10.20	Peixe de água salgada, fresco, refrigerado ou congelado, inteiro ou em pedaços, incluindo filetes.
CH, bilateral, DK	ex 03.02.10,12,14	Peixe de água salgada, incluindo enguia e salmão, salgado, em salmoura, seco ou fumado.
CH, bilateral, DK	03.03	Caranguejos e crustáceos, incluindo mexilhões.
CH, bilateral, P	03.03.20,40	Crustáceos, moluscos, incluindo mariscos.
CH, bilateral, DK	ex 04.04.10	Queijo <i>danablu</i> (empacotado).
CH, bilateral, P	ex 05.04.20	Tripas e bexigas, inteiras ou em pedaços, excluindo as de peixe.
CH, bilateral, P	ex 07.01.30	Alho, fresco ou refrigerado.
CH, bilateral, P	ex 07.04.10	Cebolas e tomates secos.
CH, bilateral, P	ex 08.01.30	Ananases frescos.
CH, bilateral, P	ex 08.03.01	Figos secos.
CH, bilateral, P	ex 08.05.20	Nozes, frescas ou secas, com ou sem casca ou pele.
CH, bilateral, DK	12.01.40	Semente de mostarda.
CH, bilateral, DK	12.03.10	Semente de relva, trevo ou semente de luzerna.
CH, bilateral, DK	ex 12.03.20	Outras sementes, para cultura.
CH, bilateral, DK	12.05.01	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.
CH, bilateral, DK	ex 15.06	Gorduras e óleos de ossos, para usos técnicos.
CH, bilateral, P	ex 20.02.10	Polpas, purés e concentrados de tomate, preparados ou conservados sem vinagre ou ácido acético, em recipientes não hermeticamente fechados, de peso igual ou superior a 5 kg.
CH, bilateral, P	ex 20.06.20	Ananases em recipientes hermeticamente fechados.
CH, unilateral	ex 01.06	Animais de pêlo, vivos.
CH, unilateral	ex 05.04	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em partes, excepto de peixes, com exclusão de estômagos de vitela para extracção de coalho.
CH, unilateral	ex 06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos ou simplesmente secos.
CH, unilateral	ex 12.01	Sementes de mostarda.
CH, unilateral	ex 15.06	Gorduras e óleos de ossos, para usos técnicos.
CH, unilateral	ex 16.02	Outras carnes ou miudezas preparadas ou conservadas e acompanhadas de fígado de ganso.
CH, unilateral	ex 23.07	Bolachas para cães e gatos.
CH, unilateral	ex 23.07	Preparados contidos em recipientes hermeticamente fechados para alimentação de cães e gatos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Permanente

Portaria n.º 843/73

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, pelo artigo 9.º, n.º 1, estabelece que, em portaria do Ministro da Educação Nacional, sejam fixadas as condições em que serão organizados os cursos especiais de professores dos cursos básicos para adultos, instituídos pelo mesmo diploma.

A título experimental, já em 1972 funcionou um curso de preparação para o ensino primário supletivo de adultos, cujos ensinamentos não devem perder-se.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, na organização dos cursos especiais para a formação de professores para o ensino primário supletivo dos cursos de educação básica para adultos, se observe o seguinte:

1.º Para a formação de docentes destinados aos cursos de educação básica para adultos serão organizados cursos especiais, de harmonia com o preceituado no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro.

2.º O Ministro da Educação Nacional autorizará, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral da Educação Permanente, a realização de cursos especiais, em cada ano lectivo.

3.º — 1. Os cursos especiais de formação de professores para a regência de cursos do ensino primário supletivo para adultos terão carácter intensivo e funcionarão, sempre que possível, em regime de internato.

2. Os cursos compreenderão, no mínimo, trinta e oito sessões de trabalho, de cinquenta minutos cada uma, e duas outras, finais, com a duração global de três horas, reservadas a provas de avaliação do aproveitamento.

3. O respectivo plano poderá comportar, ainda, excepto no dia de encerramento, duas horas diárias de estudo orientado.

4.º — 1. Por norma, não excederá trinta alunos a frequência máxima de cada turma.

2. As direcções escolares proporão, em cada ano, os professores interessados que hão-de participar nos cursos, segundo critério a definir pela Direcção-Geral da Educação Permanente. Na proposta dar-se-á preferência aos docentes que maior dedicação e capacidade para a animação cultural tenham vindo a evidenciar no ensino de adultos e noutras actividades.

5.º — 1. Os professores dos cursos de especialização para regentes dos cursos do ensino primário supletivo para adultos serão designados pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta da Direcção-Geral da Educação Permanente, de entre indivíduos de reconhecido mérito.

2. Para as propostas de designação dos professores das disciplinas de Moral e Religião, Educação Musical e Educação Física serão ouvidas, respectivamente, a autoridade eclesiástica e as Direcções-Gerais do Ensino Básico e da Educação Física e Desportos.

3. Um dos professores a que se refere o n.º 1 será incumbido da direcção do curso, com as funções de:

- a) Representar a Direcção-Geral da Educação Permanente durante a realização do curso;
- b) Zelar pelo exacto cumprimento do programa fixado;
- c) Cuidar da disciplina;
- d) Vigiar pela adequada instalação e alimentação dos participantes nos cursos funcionando em regime de internato;
- e) Coordenar a actividade do pessoal docente;
- f) Orientar as sessões de estudo, com a colaboração dos outros professores;
- g) Distribuir material de apoio aos professores-alunos;
- h) Orientar a utilização do material áudio-visual e bibliografia à disposição do curso;
- i) Presidir ao júri de avaliação.

4. A Direcção-Geral da Educação Permanente assegurará o apoio áudio-visual aos cursos.

6.º — 1. Os cursos incidirão sobre as matérias seguintes, de aplicação a todas as disciplinas do ensino primário supletivo:

- a) Psicopedagogia de adultos (doze sessões);
- b) Didáctica do ensino primário supletivo para adultos (catorze sessões);
- c) Tecnologia educativa no ensino primário supletivo para adultos (seis sessões);
- d) Moral e religião (duas sessões);
- e) Educação musical (duas sessões);
- f) Educação física (duas sessões).

2. As sessões de trabalho revestirão carácter teórico-prático, com efectiva participação dos professores-alunos, a quem serão distribuídos previamente textos fotocopiados que permitam um primeiro contacto com os temas de estudo e assim facilitem o diálogo e o trabalho de grupo.

7.º — 1. A avaliação do aproveitamento dos professores-alunos resultará da observação quotidiana da sua participação nas actividades do respectivo curso e da realização de provas escritas, ou práticas ou orais, com a duração global de três horas, versando as matérias tratadas nas sessões de trabalho.

2. O júri de avaliação será constituído pelos professores incumbidos das matérias referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 6.º-1.

3. O resultado da avaliação a que se refere o número antecedente será expresso nos seguintes termos: *Muito apto, Apto e Não apto*.

4. Do resultado da frequência dos cursos será passada certidão pelo respectivo director, nos trinta dias imediatos ao encerramento daqueles.

5. Os termos de avaliação, as provas prestadas pelos professores-alunos e demais documentação dos cursos que importe guardar serão entregues pelos respectivos directores, expirado o prazo a que se refere o número precedente, aos directores dos distritos onde aqueles se tenham efectuado.

6. Os impressos para registo dos termos de avaliação e para as certidões de habilitação serão de modelo aprovado pela Direcção-Geral da Educação Permanente.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Novembro de 1973. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 18 de Outubro de 1973:

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º			Despesa ordinária		
			Escola Industrial e Comercial de Agueda		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	25 000\$00	—\$—
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	10 000\$00
		4	Consumos de secretaria	6 000\$00	—\$—
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	15 000\$00
		4	Comunicações	—\$—	6 000\$00
			Escola Industrial de Estarreja		
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	8 000\$00	—\$—
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	—\$—	8 000\$00
			Escola Técnica de Ílhavo		
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	6 500\$00	—\$—
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	—\$—	6 500\$00
			Escola Industrial de S. João da Madeira		
	1107.º		Remunerações dos serviços auxiliares	10 000\$00	—\$—
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	10 000\$00	—\$—
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	20 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Loulé		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	2 000\$00	—\$—
		4	Consumos de secretaria	—\$—	5 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	8 000\$00	—\$—
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	5 000\$00
			Escola Técnica de Pinhel		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	12 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	12 000\$00	—\$—
			Escola Industrial e Comercial de Pombal		
	1104.º		Deslocações	500\$00	—\$—
	1109.º		Bens não duradouros:		
		5	Outros bens não duradouros	2 500\$00	—\$—
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	5 000\$00
		4	Comunicações	2 000\$00	—\$—
			Escola Industrial e Comercial de Vila Franca de Xira		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	—\$—
	1109.º		Bens não duradouros:		
		4	Consumos de secretaria	—\$—	5 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$	50 000\$00
		4	Comunicações	5 000\$00	-\$
			Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia		
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	18 000\$00	-\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	-\$	18 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Abrantes		
	1104.º		Deslocações	-\$	1 000\$00
	1109.º		Bens não duradouros:		
		4	Consumos de secretaria	2 200\$00	-\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Encargos com a saúde	-\$	1 000\$00
		7	Encargos não especificados	-\$	200\$00
			Escola Industrial do Entroncamento		
	1108.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	25 000\$00	-\$
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	19 000\$00	-\$
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$	51 000\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	7 000\$00	-\$
			Escola Industrial e Comercial de Santarém		
	1108.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	35 000\$00	-\$
		5	Equipamento de secretaria	11 000\$00	-\$
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$	46 000\$00
			Escola Industrial e Comercial do Montijo		
	1108.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	-\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	-\$	17 000\$00
		4	Consumos de secretaria	15 000\$00	-\$
		5	Outros bens não duradouros	7 000\$00	-\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$	17 000\$00
		4	Comunicações	9 000\$00	-\$
		6	Trabalhos especiais diversos	-\$	7 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Lamego		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 400\$00	-\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	-\$	12 400\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	9 000\$00	-\$
			Escola Industrial e Comercial de Espinho		
	1108.º		Bens duradouros:		
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	-\$	5 000\$00
		5	Equipamento de secretaria	-\$	3 000\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	10 000\$00	-\$
		4	Comunicações	-\$	13 500\$00
		6	Trabalhos especiais diversos	11 500\$00	-\$

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º			Escola Industrial de Cantanhede		
	1108.º		Bens duradouros:		
		6	Outros bens duradouros	5 000\$00	—\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	—\$	5 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Leiria		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	5 000\$00	—\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		5	Publicidade e propaganda	—\$	5 000\$00
			Escola Técnica da Régua		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		3	Alimentação, roupas e calçado	100 000\$00	—\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	—\$	100 000\$00
			Escola Técnica da Horta		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$	15 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	15 000\$00	—\$
			Escola Técnica de Gago Coutinho		
	1108.º		Bens duradouros:		
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	—\$	5 000\$00
		6	Outros bens duradouros	—\$	5 000\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	7 000\$00	—\$
		4	Comunicações	3 000\$00	—\$
			Escola Industrial de Penafiel		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$	3 000\$00
		4	Consumos de secretaria	5 000\$00	—\$
		5	Outros bens não duradouros	3 000\$00	—\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	—\$	5 000\$00
			Escola Industrial de Torres Novas		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	25 000\$00	—\$
	1108.º		Bens duradouros:		
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	10 000\$00	—\$
		5	Equipamento de secretaria	13 000\$00	—\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	—\$
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$	75 000\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	7 000\$00	—\$
			Escola Técnica de Anselmo de Andrade		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 000\$00	—\$
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$	6 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Peniche		
	1109.º		Bens não duradouros:		
		4	Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º	1111.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$	20 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Lagos		
	1108.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	15 000\$00	—\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$	10 000\$00
		4	Consumos de secretaria	—\$	10 000\$00
		5	Outros bens não duradouros	—\$	10 000\$00
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$	5 000\$00
			Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 600\$00	—\$
	1108.º		Bens duradouros:		
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	1 000\$00	—\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$	4 000\$00
		5	Outros bens não duradouros	—\$	1 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$	2 600\$00
			Escola Técnica da Maia		
	1104.º		Deslocações	—\$	2 000\$00
	1108.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	30 000\$00	—\$
	1109.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$	12 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	—\$
	1111.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$	30 000\$00
		2	Encargos com a saúde	—\$	4 000\$00
		4	Comunicações	—\$	12 000\$00
			Escola Técnica de Campos Melo		
	1107.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$	25 000\$00
	1110.º		Conservação e aproveitamento de bens	25 000\$00	—\$
				711 200\$00	711 200\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1973. — Pelo Director, *José Marques Pinto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Alterações ao despacho de 16 de Maio de 1973, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 130, de 2 de Junho de 1973.

1) «I — Núcleos de selecção»:

No n.º 2.º, alínea 1), acrescenta-se ao corpo da alínea:

..., com as alterações consignadas no regulamento do presente despacho.

No n.º 2.º, alínea 2), acrescenta-se ao corpo da alínea o seguinte parágrafo:

No caso destas explorações, admite-se que o número de animais em reprodução exceda os indicados na alínea anterior, de acordo com as necessidades do esquema de produção, limitando-se porém os subsídios em relação aos efectivos máximos ali consignados.

2) «II — Núcleos de multiplicação»:

O n.º 7.º, alínea 1), passa a ter a seguinte redacção:

As instalações destinadas aos núcleos de multiplicação devem ser classificadas em 2.ª

classe quando destinadas a porcos de raças precoces ou seus cruzamentos explorados em regime intensivo e na 3.ª classe quando destinadas a porcos indígenas ou cruzamentos derivados explorados em regime semi-intensivo, de acordo com as normas constantes do despacho da Secretaria de Estado da Agricultura de 3 de Maio de 1968, já atrás referido, com as alterações consignadas no regulamento do presente despacho.

No n.º 7.º, alínea 2), acrescenta-se ao corpo da alínea o seguinte parágrafo:

Tratando-se de explorações em ciclo fechado — núcleos de multiplicação e recria — acabamento em ciclo fechado —, isto é, as explorações que produzam, em regime intensivo fechado e em instalações contíguas ou comunicantes, exclusivamente porcos acabados para abate imediato a partir de leitões da própria produção, admite-se que os efectivos em reprodução possam ser reduzidos ao mínimo de quarenta fêmeas.

No n.º 9.º, alínea 1), acrescenta-se ao corpo da alínea o seguinte parágrafo:

Igual subsídio será concedido ao conjunto de instalações — reprodução, recria e acabamento — dos núcleos de multiplicação e recria — acabamento em ciclo fechado.

No n.º 9.º, alínea 2), acrescenta-se ao corpo da alínea o seguinte parágrafo:

Idêntico subsídio será concedido em relação aos reprodutores dos núcleos de multiplicação e recria — acabamento em ciclo fechado.

3) «III — Núcleos de recria e acabamento»:

No n.º 12.º, alínea 1), acrescenta-se ao corpo da alínea:

..., com as alterações consignadas ao regulamento do presente despacho.

4) «c) Apoio sanitário»:

O n.º 24.º, alínea 4), passa a ter a seguinte redacção:

Quando um efectivo porcino for colocado pelos serviços competentes da Direcção-

-Geral dos Serviços Pecuários em regime de sequestro por simples suspeita de peste suína africana, e posteriormente for determinada a sua extinção, o direito à indemnização torna-se extensiva aos animais mortos a partir da data em que tenha sido imposto o sequestro.

Se não houver motivo para determinar a extinção do efectivo pelo abate seguido de destruição, não há lugar a qualquer indemnização.

Ministério da Economia, 16 de Novembro de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 635/73

de 30 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura contra incêndios *Bergomi ISP-94 222*, em *chassis* especial *Perlini*, pela importância total de 3 380 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1973	676 000\$00
b) Em 1974	2 704 000\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Novembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.